



### MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

#### DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

### COMISSÕES PERMANENTES

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep.
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

#### COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Buba Germano	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

#### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep.	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

#### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep.	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

#### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

#### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep.
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

#### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep.
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep.	5. Dep. Ricardo Marcelo

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep.

#### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep.	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

### SECRETARIA LEGISLATIVA

#### DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 1.908/2018

Assegura a participação de formados em cursos técnicos ou de curta duração, de formação superior, em concursos públicos para provimento de cargos, empregos ou funções da Administração Pública estadual direta e indireta. Exara-se parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** da matéria.

AUTOR (A): DEP. CAIO ROBERTO

RELATOR (A): DEP. HERVAZIO BEZERRA

PARECER Nº 1982/2018

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.908/2018**, de iniciativa do Exmo. Caio Roberto, o qual “*Assegura a participação de formados em cursos técnicos ou de curta duração, de formação superior, em concursos públicos para provimento de cargos, empregos ou funções da Administração Pública estadual direta e indireta*”.

A matéria constou no expediente do dia 19 de junho de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

#### II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do Nobre Deputado Caio Roberto, visa garantir a participação de formados em cursos técnicos ou de curta duração, de formação superior, em concursos públicos para provimento de cargos, empregos ou funções da Administração Pública estadual direta e indireta.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trechos de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

*“(…) Os cursos de curta duração ou tecnológicos como conhecidos, ganharam maior visibilidade no Brasil a partir de 2000, desde então seu crescimento foi de 983%, contra 180% das graduações tradicionais. Por durar em média 2 anos, contra 4 ou mais nos bacharelados, novos profissionais são qualificados para o mercado de maneira mais rápida e objetiva, fato esse que não significa menor qualidade, mas sim de uma formação focada em uma determinada especificidade”.*

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno, examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em que pese a propositura em testilha apresentar matéria de suma relevância para o Estado da Paraíba, uma vez que busca alcançar a máxima efetividade do artigo 205 da Carta Magna, **sob o aspecto formal**, a mesma **padece de vício de inconstitucionalidade** por adentrar na competência privativa da União para deflagrar o processo legislativo, bem como por afrontar a Carta Estadual, conforme as razões jurídicas a seguir esposadas.

O inciso XXIV do artigo 22 Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que "compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional". Assim, cumpre destacar, o teor do artigo 39 da lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que instituiu as Diretrizes e Bases de Educação Nacional, o qual regulamentou a educação profissional e tecnológica:

"Art. 39 A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação".

Prosseguindo, ainda sob a mesma perspectiva, a Resolução do Conselho Nacional de Educação/CP 3, de 18 de dezembro de 2002, estabelece em seu artigo 4º, que "os cursos superiores de tecnologia são cursos de graduação, com características especiais, e obedecerão às diretrizes contidas no Parecer CNE/CES 436/2001 e conduzirão à obtenção de diploma de tecnólogo", o que se conclui, portanto, que a presente proposta legislativa mostra-se desnecessária, na medida em que a legislação federal vigente já logrou êxito em regulamentar de forma adequada e eficaz os Cursos Superiores de Tecnologia, considerando seus formandos graduados aptos a competir em certames e seleções públicas, não existindo qualquer lacuna que justifique a edição de novo regramento.

Outrossim, a presente propositura também viola a Carta Estadual da Paraíba, que em seu artigo 86, inciso VI, confere ao Poder Executivo competência privativa para dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Pública, na forma de lei, determinando-se de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, de modo a optar pelas medidas que melhor assegurem os interesses prioritários, no caso em tela, os requisitos necessários para a participação de candidatos em certames públicos estaduais.

Desta forma, a iniciativa legislativa vai de encontro ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes de Estado, cuja previsão está nos artigos 2º da Carta Magna e artigo 6º da Carta Estadual.

Por fim, destacamos que cada concurso ou seleção pública busca selecionar candidatos com habilidades e qualificações específicas, que devem estar previamente estabelecidas nos respectivos editais, de acordo com necessidade ou discricionariedade da Administração Pública estadual.

Isto posto e após retido exame da matéria, considerando os argumentos acima expostos, verifica-se que o objeto desta propositura padece de vício formal, razão pela qual esta relatoria opina, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.908/2018.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR (A)

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.908/2018, nos termos do voto do Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.

Apreciado pela Comissão:  
No dia: 28/08/18

  
DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

  
DEP. LINDOLFO PIRES

Membro

  
DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

### PROJETO DE LEI Nº 1.909/2018

OBRIGA OS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS A CRIAR UMA SALA DE DESCOMPRESSÃO, PARA SER UTILIZADA PELOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM. **Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE.**

AUTOR: DEP. CAIO ROBERTO

RELATOR (A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1983 /2018

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1909/2018**, de autoria do ilustre Deputado Caio Roberto, que "Obriga os Hospitais Públicos e Privados a criar uma sala de descompressão, para ser utilizada pelos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem".

A matéria constou no expediente do dia 19 de junho de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do nobre Deputado Caio Roberto, tem por objetivo obrigar os Hospitais Públicos e Privados do Estado da Paraíba a criarem uma sala de descompressão, para ser utilizada pelos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem. O artigo 2º do projeto determina que a utilização do espaço deverá ser regulamentada pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, quando se tratar de Hospitais Públicos.

Segue, a título de esclarecimento, parte da justificativa do Autor que esclarece a finalidade da proposição:

“Com o objetivo de reduzir a fadiga física e emocional do profissional da saúde no ambiente hospitalar, provocada pelos diversos fatores supracitados, é fundamental promover a melhoria da ambiência e do acolhimento ao trabalhador da saúde. Uma forma de realizar isso é a implantação de salas de desconpressão e relaxamento equipadas com sofás, televisores, computadores com acesso à internet e uma pequena copa onde os funcionários possam usufruir de um momento de descontração nas pausas estabelecidas durante a jornada de trabalho.”

Em que pese o interesse público aventado pelo ilustre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Assim, sob a perspectiva constitucional, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, entendemos que a mesma padece de inconstitucionalidade formal. Ocorre que, a proposta legislativa ao atribuir obrigações ao Poder Executivo, adentra na competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o tema. O artigo 2º da proposta demonstra a intenção de atribuir funções à Administração Pública. Vejamos:

“Art. 2º Nos Hospitais Públicos, a utilização do espaço de desconpressão de que trata o artigo 1º deverá ser regulamentada pela Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba.”

Nesse sentido, cabe aqui trazer o que a Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63:

“Art. 63 [...] §1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...] II – disponham sobre: [...] e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Desse modo, a propositura, apesar do seu objetivo nobre, não apresenta as condições jurídicas necessárias para sua aprovação, pois contraria diretamente o texto da Constituição Estadual.

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente a Projetos de Lei que venham dispor sobre atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

A jurisprudência do ordenamento jurídico pátrio é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. Segue julgado do plenário do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.” (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4 2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.)

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar padece de vício de iniciativa, uma vez que cria obrigações à Administração Pública, despesas e ainda interfere nas atribuições de órgãos administrativos, ferindo assim, o princípio da simetria federativa das competências.

**III – CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.909/2018**, uma vez que afronta o disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alínea ‘e’** da Constituição do Estado da Paraíba.

É como voto.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2018

Dep. HERVÁZIO BEZERRA

Relator

**IV- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1909/2018**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Aprovado pela Comissão  
no dia 28/08/18

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2018.

Dep. ESTELA BEZERRA

Presidente

Dep. CÂMILA TOSCANO

Membro

Dep. LINDOLFO PIRES

Membro

Dep. TROCOLLI JUNIOR

Membro

Dep. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

Dep. JOÃO GONÇALVES

Membro

Dep. DANIELLA RIBEIRO

Membro

**PROJETOS DE LEI**

**PROJETO DE LEI Nº 1.965/2018  
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY**

PROJETO DE LEI Nº 1965

Dispõe sobre a institucionalização de penalidade administrativa de multa para os casos de assédio sexual registrados no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA**

**Art. 1º** Fica institucionalizada a penalidade administrativa de multa para os casos de assédio sexual registrados no âmbito de Estado da Paraíba.

**Art. 2º** A imposição administrativa de multa recairá sobre a pessoa física ou pessoa jurídica flagrada praticando ato de assédio sexual, sem prejuízo das sanções penais.

**Art. 3º** Assédio sexual é o comportamento indesejado manifestado sob a forma física ou verbal, pessoalmente, por meio de comunicação ou outras formas, com o objetivo de perturbar ou constranger a pessoa, no intuito de afetar a sua dignidade, ou de lhe criar ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, em qualquer lugar onde ocorra.

**Art. 4º** O procedimento administrativo instituído para a aplicação da penalidade administrativa de multa será instaurado e regulamentado por órgão designado pelo Poder Executivo, regulamentará esta lei.

**Art. 5º** Recebida a notificação do ato de assédio, será procedida à identificação do indivíduo e posterior notificação para que pague a multa, que será arbitrada pela autoridade competente, de acordo com as circunstâncias, o grau de ofensividade e o dano à vítima, na seguinte regulação:

I – pessoa física: até 50 (cinquenta) UFIR/PB, segundo o poder aquisitivo do infrator;

II – pessoa jurídica: igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) UFIR/PB, segundo o porte econômico do infrator.

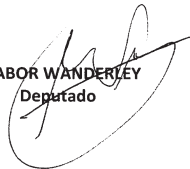
**Art. 6º** Caso o infrator ou seu representante legal se recuse a assinar ou receber o auto de infração e imposição de multa, a autoridade certificará o ocorrido, considerando válido o ato praticado, para todos os efeitos legais.

**Art. 7º** Em caso de não pagamento, o débito será inscrito em dívida ativa.

**Art. 8º** Caso o ato de assédio seja praticado em desfavor de crianças, idosos, pessoa com deficiência ou àquelas que, por qualquer outra razão, não possam oferecer resistência, a multa será fixada em dobro.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 04 de setembro de 2018.

  
NABOR WANDERLEY  
Deputado

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei pretende institucionalizar a penalidade de multa administrativa a ser aplicada contra pessoas que pratiquem atos de assédio no Estado da Paraíba. A medida deve integrar um programa intensivo para incentivar a vítima a realizar a ocorrência; facilitar a identificação do autor do assédio e aplicar a multa devida.

A medida colabora para a criação de unidades antiassédio, que são fundamentais para capacitar os agentes envolvidos e tornar mais efetiva a aplicação da Lei. O esforço conjunto, integrado e organizado pode ampliar a atuação estatal e tornar mais sólido o trabalho de combate ao assédio.

É sabido que, para que a atuação seja eficiente e combativa, é necessário um extremo rigor e rapidez na apuração dos fatos e identificação do assediador, pelo que será necessário contar com a iniciativa da vítima, na maior parte dos casos. A aprovação deste projeto tem o condão de fomentar debates e iniciativas acerca dos papéis sociais pré-definidos, preconceitos formados e discriminação de gênero, resultando, em última análise, em uma contribuição para mudança no padrão cultural da sociedade.

Países com a França estão debatendo questões relacionadas ao assédio sexual e instituindo medidas que possam inibir tal conduta. Esta temática é algo que ultrapassa as fronteiras nacionais e atinge inevitavelmente outros países, o que revela sua transcendência. É preciso intensificar as ações para combater comportamentos tão arraigados e resistentes ao longo do tempo. Por todos os motivos expostos, apelamos aos nobres pares a aprovação do projeto em comento.

Sala de Sessões, em 04 de setembro de 2018.

  
NABOR WANDERLEY  
Deputado

**PROJETO DE LEI Nº 1.966/2018**  
**AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY**

PROJETO DE LEI Nº 1966 /2018

Dispõe sobre a vedação da prática de fidelização nos contratos de prestação de produtos e serviços entre usuários e empresas públicas e privadas no Estado da Paraíba, nos termos do inc. XX, do art. 5º, da CF e da Lei nº 8.078/90, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica vedada a prática de fidelização em contratos de prestação de produtos e serviços entre usuários e empresas públicas e privadas, no âmbito do Estado da Paraíba, nos termos do inc. XX, do art. 5º da CF e da Lei nº 8.078/90.

**Art. 2º** O descumprimento da presente lei acarretará as sanções previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o porte econômico da empresa infratora.

**Art. 3º** O Poder Público poderá regulamentar esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 04 de setembro de 2018.

  
NABOR WANDERLEY  
Deputado

**JUSTIFICATIVA:**

A princípio a matéria em tela encontra fulcro no inciso XX, do art. 5º, da Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, que estabelece uma relação consumerista, vedando peremptoriamente a prática nociva da fidelização de usuários com empresas prestadoras de produtos e serviços, impondo cobranças de multas quando da desistência dos consumidores.

O problema da cobrança se agravou quando as empresas revisaram a sua política de relacionamento e decidiram que a desistência dos usuários implicaria na interrupção de franquia contratada, o que é danoso aos consumidores.

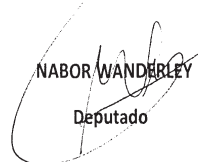
Nesse sentido, o problema do consumo de serviços reside justamente na falta de clareza na cobrança realizada pelas empresas contratadas. A falta de informação é tamanha que as operadoras se limitam a enviar mensagens sem esclarecer a forma como foi consumido o serviço, deixando os consumidores completamente desprotegidos.

Assim, com a exigência de uma informação mais clara e precisa por parte das prestadoras de serviço, será possível o melhor acompanhamento por parte dos usuários, possibilitando que as cobranças sejam contestadas com maior efetividade.

Desse modo, esta propositura visa acabar com essa peleja entre consumidores e empresas, garantindo o direito à informação à parte mais fraca da relação consumerista e evitando problemas futuros para as operadoras.

Com isso, apelo aos pares à análise do referido projeto, por entender que propugna por maior proteção ao consumidor.

Sala de Sessões, em 04 de setembro de 2018.

  
NABOR WANDERLEY  
Deputado



**EXPEDIENTE**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**SEVERINO MOTA NOGUEIRA**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR

**EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
EDITOR